



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000311/2007-53
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.497 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente CMG TRANSPORTES RIO PRETO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/07/2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO FEITO ANTES DO JULGADO.

Não havendo previsão legal para litisconsórcio no campo administrativo, é de rigor o reenvio do feito à Delegacia de origem para desmembramento do processo e autuação em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erban.

Relatório

Trata-se de processo administrativo iniciado através da representação administrativa de fls. 01-08, onde estão relatados fatos envolvendo as empresas CMG TRANSPORTES RIO PRETO LTDA (doravante apenas “CMG”), SEBO SOL INDÚSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA (doravante apenas “SEBO SOL”) e SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA (doravante apenas “SOL COUROS”), cujos fatos dão causa à exclusão do SIMPLES de todas elas.

Referidas empresas são parte de um grupo econômico de propriedade da família do Sr. Nivaldo Fortes Peres, o qual tem como origem a empresa SEBO SOL LTDA e a empresa COURO SOL LTDA. A primeira delas alterou sua denominação social para SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA., com sede no mesmo endereço de outras empresas do citado grupo.

A CMG tem como sócios a Sra. Cláudia Maria Giglio e o Sr. Carlos Alberto Ortega Marques. A primeira foi empregada da SEBO SOL LTDA no período de 02/01/1995 a 29/02/2000, enquanto o segundo teve vários vínculos empregatícios com a mesma empresa no período de 01/12/ 1978 a 28/02/2000 e, na sequência foi admitido na RPMC COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, permanecendo nesta empresa entre 01/03/2000 e 15/07/2003. O contrato social da CMG foi elaborado em 01/06/2003 e registrado na JUCESP em 01/07/2003, ou seja, quando ele ainda era empregado da RPMC.

O capital social da CMG é incompatível com a quantidade de veículos utilizados no empreendimento, razão pela qual a SEBO SOL LTDA e o Sr. José Roberto Giglio venderam a prazo para ela, em 11/08/2003, um imobilizado da ordem de R\$ 265.400,00, conforme consta do livro Registro de Entradas de Mercadorias, enquanto a quitação se deu ao durante um longo período, encerrando-se apenas em 2006, de acordo com os lançamentos do Livro Razão.

Os empregados da CMG foram registrados a partir de 01/08/2003, vindos transferidos da RPMC COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. Em 01/08/2006, ocorreram transferências de funcionários, desta vez vindos da SOL AGRO INDUSTRIAL LTDA. O Sr. Aparecido Correa da Cunha foi registrado como contador da CMG de 01/08/2003 a 28/02/2007 e da SOL COUROS. Além disso, a movimentação das contas do ativo circulante da CMG revela que os clientes listados em duplicatas a receber são, na maioria, empresas ligadas ao grupo econômico. Há, inclusive, registro de operações com a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO LTDA, empresa que, no âmbito da chamada operação “Grandes Lagos” atuava emitindo notas fiscais frias.

Esses fatos demonstram claramente que a SEBO SOL LTDA e a COURO SOL LTDA foram fragmentadas em tantas outras empresas.

Diante dos fatos acima narrados, foram editados, pela DRF/SAO JOSE DO RIO PRETO, os Atos Declaratórios Executivos nº 24/2007, 25/2007 e 26/2007, excluindo do SIMPLES, respectivamente, a CMG, com efeitos a partir de 01/07/2003, SEBO SOL, com efeitos a partir de 08/04/2005, e a SOL COUROS, com efeitos a partir de 01/01/2006. Em

todos os casos, o fundamento da exclusão foi a prática reiterada de infração à legislação tributária.

A CMG, a SEBO SOL e a SOL COUROS apresentaram solicitação de revisão da exclusão do SIMPLES, respectivamente, às fls. 370-372, 397-399 e 422-424. Todas as solicitações foram indeferidas pelo mesmo fundamento, qual seja, os contribuintes nada apresentaram de novo que ensejasse a revisão de ofício dos atos declaratórios executivos expedidos.

Inconformados, a CMG, a SEBO SOL e a SOL COUROS apresentaram, manifestações de inconformidade contra as exclusões do SIMPLES. A CMG, em seu recurso, apresentou as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

O Ato Declaratório não foi devidamente fundamentado, pois limitou-se a consignar que nada foi apresentado para ensejar a revisão de ofício do ato declaratório executivo expedido, razão pela qual o pleito foi indeferido. Não foi respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa e não foi cumprido o dever de motivação dos atos administrativos.

Esse o relatório. Segue o meu voto.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Nota-se que os atos de exclusão do SIMPLES são independentes para cada pessoa jurídica, mas estão todos reunidos num só processo, que tem como condutora a CMG Transportes Rio Preto LTDA., em verdadeiro litisconsórcio, se comparado o que aqui ocorre com as regras do Processo Civil brasileiro.

Entretanto, não há, nas regras de procedimento do PAF nenhuma previsão de litisconsórcio.

A meu ver, tal situação já seria a suficiente para que se afigurasse absolutamente necessário chamar o presente procedimento a ordem para que se fracionassem, em autos diferentes, os atos de exclusão do SIMPLES, a fim de que os mesmos fosse processados independente e separadamente.

Apesar disso, ainda tentei comparar o que aqui ocorre com as regras do Processo Civil, buscando enquadrar a situação ocorrente nestes autos com as regras do litisconsórcio nos artigos 47, que trata da modalidade obrigatória e 46, que trata da facultativa.

Pelo CPC, art. 47, "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

Não há como se sustentar a necessidade de decisão uniforme para todas as empresas excluídas do SIMPLES, pois, apesar de semelhante o argumento de direito, os fatos, muito importantes para a formação do convencimento do julgador, são diferentes para cada um dos excluídos.

E nem se diga ser possível o litisconsórcio facultativo, como preconizado pelo art. 46, do CPC. Nessa modalidade, deve haver, segundo a lei processual, "comunhão de direitos ou obrigações relativos à lide; os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; e ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito".

Ora, até pode haver mais similitude entre o que está a ocorrer no presente feito e as situações de litisconsórcio facultativo, previstas no CPC. Entretanto, a meu ver, não há facultatividade no procedimento administrativo fiscal, mas sim a literalidade das regras, a impor o que deve (ou o que pode ser) feito ou não.

E, no presente caso, não há a previsão legal do litisconsórcio, razão pela qual meu voto é para dar parcial provimento ao recurso, anular a decisão como proferida e, saneando o feito, re-encaminhar o feito à DRJ, refazendo o processado, em separado, para cada

Processo nº 16004.000311/2007-53
Acórdão n.º **1802-002.497**

S1-TE02
Fl. 6

um dos atos de exclusão do SIMPLES, os quais deverão formar cada um uma autuação, recomeçando desde o início, ou seja, com a intimação dos contribuintes para, em separado, deduzirem cada qual suas defesas, baseados nos argumentos que tiverem, sejam eles comuns ou não.

Esse o meu Voto.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - relator